



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.726 - ES (2014/0086537-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : GUSTAVO MINERVINO SOUZA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DARLENE DOS SANTOS COUTINHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. ATUAÇÃO REGULAR DO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Na espécie, não se mostra excessivo e desarrazoado o tempo de prisão provisória, pois trata-se de feito complexo, com 7 (sete) réus e que apura a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, ante a apreensão, dentre outros, de aproximadamente "44Kg (quarenta e quatro quilos) de maconha, 03Kg (três quilos) de crack, 01Kg (um quilo) de cocaína, 180 (cento e oitenta) papelotes de cocaína, mais de 1300 (mil e trezentas) pedras de crack embaladas para venda, 81 (oitenta e uma) buchas de maconha e munições". Assim, não se apresentou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal, cabendo destacar que há designação de audiência de instrução e julgamento para 28/8/2014, o que demonstra que a ação penal tramita normalmente e que o Juízo vem atuando de forma diligente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.726 - ES (2014/0086537-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Darlene dos Santos Coutinho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Consta dos autos ter sido a paciente presa em flagrante no dia 26/10/2012 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, custódia esta convertida em preventiva.

No presente *writ*, o impetrante sustenta excesso de prazo na formação da culpa, pois a paciente se encontra presa há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses sem que nenhum ato instrutório tenha sido realizado no processo, asseverando que a defesa não contribuiu para a demora que ora se alega.

Afirma que "o processo no qual é ré a paciente foi remetido em 19 de agosto de 2013 ao juízo prevento sendo que ao chegar nesta comarca foi anexado a outro processo de número 0012471-51.2013.808.0048, sendo somente após 06 (seis) meses desmembrado" (fls. 3-4).

Busca, inclusive liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor da paciente.

Liminar indeferida às fls. 279-280.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 307-312), opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Informações prestadas às fls. 325-328.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.726 - ES (2014/0086537-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso, não vislumbro ilegalidade evidente a ser coibida por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Na espécie, não se mostra excessivo e desarrazoado o tempo de prisão provisória, pois trata-se de feito complexo, com 7 (sete) réus e que apura a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, ante a apreensão, dentre outros, de aproximadamente "44Kg (quarenta e quatro quilos) de maconha, 03Kg (três quilos) de crack, 01Kg (um quilo) de cocaína, 180 (cento e oitenta) papérolas de cocaína, mais de 1300 (mil e trezentas) pedras de crack embaladas para venda, 81 (oitenta e uma) buchas de maconha e munições" (fl. 326). Assim, não se apresentou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal, cabendo destacar que há designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 28/8/2014, o que demonstra que a ação penal tramita normalmente e que o Juízo vem atuando de forma diligente.

Em caso análogo, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se manifestou:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM 16.03.2013. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR. I - A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

Precedentes.

II - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.

III - O retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade do feito e suas peculiaridades, especialmente por tratar-se de processo com 07 (sete) acusados, todos incurso nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, com vários defensores distintos atuando no feito, bem como pela necessidade de expedição de carta precatória.

IV - A instrução processual encontra-se em ritmo razoável, já tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 27.09.2013 e, atendendo à recomendação da Corte de origem, foi expedida carta precatória para interrogatório dos acusados nas comarcas em que se encontram, cujos atos dependem apenas do cumprimento de outra carta precatória expedida para oitiva da última testemunha de acusação, designada para 03.06.2014.

V - Recurso ordinário em habeas corpus improvido, recomendando-se celeridade na conclusão da instrução processual. (RHC 46.858/SP, Relatora a Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 10/06/2014)

Destarte, não verifico flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

À vista dos exposto, não conheço do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0086537-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.726 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060939220148080000 00362102920128080035 362102920128080035
60939220148080000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO MINERVINO SOUZA FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: DARLENE DOS SANTOS COUTINHO (PRESO)
CORRÉU	: WANDERSON DA SILVA MADURO
CORRÉU	: ANDERSON AMARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.